SERVIDOR DE AUTARQUIA — ABONO ESPECIAL — AUMENTO QÜINQÜENAL DE VENCIMENTO — LÓIDE BRASILEIRO

— Interpretação da Lei n.º 2.412, de 1955.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.792-55

Consulta o Lóide Brasileiro sôbre a aplicação da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro em curso, ao pessoal dessa autarquia, tendo em vista o disposto no art. 2.º dêsse diploma legal e a situação especial dêsses servidores, que percebem um acréscimo salarial instituído pelo Decreto n.º 35.449, de 1-5-54, denominado qüinqüênio.

2. Como esclarece o órgão consulente, a aplicação das normas do artigo 2.º da Lei n.º 2.412, citado, que concede abono especial temporário aos servidores militares e civis que especifica, leva a verdadeiro absurdo, no que se refere aos servidores que percebem pelo padrão L com os respectivos acréscimos salariais a que se refere o Decreto n.º 35.449, de 1954.

3. De fato, a retribuição dêsses servidores não obedece à padronização da Lei n.º 488, de 15-11-1948, porquanto, além da importância correspondente aos padrões fixados nesse diploma legal, percebem, ainda, como aumento salarial, quantia relativa a um têrço, por qüinqüênio, da diferença entre o padrão em que estão classificados e o imediatamente superior até o máximo de três qüinqüênios. Em conseqüência, aplica-se-lhes o disposto no art. 2.º da Lei n.º 2.412, citado para efeito de percepção do abono especial temporário.

4. Assim, o servidor classificado no padrão L, com um qüinqüênio, tem direito ao abono correspondente a .... Cr$ 1.500,00, totalizando, por êste efeito, Cr$ 6.966,00, não se considerando, o que não interessa para a solução da controvérsia o abono de emergência instituído pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952. Outro servidor, classificado no mesmo padrão L, mas com dois qüinqüênios, terá, de acôrdo com o mesmo dispositivo, não o abono especial correspondente ao padrão L, mas o relativo ao padrão M, por ser o mais próximo da retribuição que lhe é conferida, isto é, Cr$ 1.000,00, totalizando, assim Cr$ 6.772,00, desprezando-se, igualmente, o abono de emergência já referido. Nessas condições, ficará prejudicado, visto que, embora com direito a dois qüinqüênios, perceberá menos do que o outro, com apenas um qüinqüênio.

5. Essa situação esdrúxula, entretanto, deriva da norma taxativa, inserta no citado art. 2.º da Lei n.º 2.412, que estabelece:

"Para os servidores cujos salários ou retribuição não obedeçam à padronização da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a importância do abono especial temporário será igual à atribuída ao padrão ou referência cujo valor mais se aproxime do salário ou retribuição atualmente percebido.

Parágrafo único — No caso em que o valor do salário ou retribuição atualmente percebidos constitua, exatamente, a média aritmética dos valores de duas referências ou dois padrões contíguos, o abono devido será o do valor mais elevado".

6. Tratando-se, na hipótese, de servidores com regime especial, a incidência da norma acima transcrita redundou nessa disparidade de tratamento, que, entretanto, não pode ser corrigida por via interpretativa, dados os têrmos taxativos do mencionado dispositivo legal. Se, por um lado, a anomalia da situação dêsses servidores, a que se aplica êsse regime especial de aumento salarial, denominado qüinqüênio, lhes traz vantagens pecuniárias, no caso da aplicação da Lei n.º 2.412, em exame, lhes determina essa situação contraditória, não prevista pelo legislador. A correção dessa disparidade, no entanto, para os servidores daquela autarquia, classificada no padrão L, só poderá operar-se por via de ato legislativo.

7. Com efeito, sendo a retribuição dêsses servidores a soma do padrão com um ou mais qüinqüênios, conforme o tempo de serviço, o abono especial temporário será devido na conformidade do art. 2.º da Lei n.º 2.412, citada, pois que os qüinqüênios de que se trata são aumentos salariais, incorporáveis, não se confundindo com gratificação adicional por tempo de serviço, a qual, também, lhes é deferida, nos têrmos do Estatuto dos Funcionários.

8. Tratando-se, no entanto, de interpretação de lei, sugere esta Divisão a audiência do Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 10 de fevereiro de 1955. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 10-2-55. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.

*

PARECER

Ao pessoal do Lóide Brasileiro foi concedido, na forma do Decreto n.º 35.449, de 1 de maio de 1954, aumento qüinqüenal de vencimento, na base do tempo de serviço prestado à emprêsa.

2. Não se trata, no caso, como bem esclarece o parecer da D. P., de vantagem acessória ao vencimento, mas de cota que a êles se incorpora, segundo a antigüidade específica. A cada padrão alfabético ficou, em suma, atribuído um valor financeiro escalonado em quatro categorias, a saber, o seu quantitativo singelo, ou êste acrescido de um, dois ou três qüinqüênios.

3. A retribuição dos servidores beneficiados com o aumento qüinqüenal é, portanto, a soma do padrão básico e dêsse acréscimo salarial.

4. A concessão do abono especial temporário ser-lhes-á atribuída, portanto, à luz do art. 2.º da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1935, *in verbis*:

"Art. 2.º Para os servidores cujos salários ou retribuição não obedeçam à padronização da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a importância do abono especial temporário será igual à atribuída ao padrão ou referência cujo valor mais se aproxime do salário ou retribuição atualmente percebido.

Parágrafo único. No caso em que o valor do salário ou retribuição atualmente percebidos constitua, exatamente, a média aritmética dos valores de duas referências ou dois padrões contíguos, o abono devido será o do valor mais elevado".

5. Se da aplicação da norma resultam, como expõe a entidade consulente, conseqüências injustas ou contraditórias com o intuito da lei, escapa ao poder do intérprete a alteração do texto legal expresso.

6. A corrigenda, se necessária, pertence ao âmbito legislativo, dado que im-

porta derrogação do art. 2.º da lei em causa.

Concordo, assim, com o parecer da D. P., na fixação do critério de aplicação da Lei n.º 2.412, de 1955, aos servidores do Lóide Brasileiro.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. *Jair Tovar*, Diretor-Geral.